



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.001703/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.603 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente FLEURY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/03/2007

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no fato da DRJ de origem ter julgado procedente em parte o lançamento, afastando algumas situações que a autoridade fiscal autuante considerou como hipóteses de reincidência, de modo a reduzir o valor da multa. Não houve alteração da base legal ou alteração do critério jurídico, mas tão somente foram desconsideradas algumas situações que haviam sido consideradas como hipóteses de reincidência.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR LIVRO E DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

MULTA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA.

Constitui circunstância agravante da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator incorrido em reincidência. A reincidência eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos, conforme o caso.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

Conforme Súmula CARF nº 88, a "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente

contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, substituído pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 35464.001703/2007-67, em face do acórdão nº 16-15.073, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP), em sessão realizada em 11 de outubro de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI), lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 21/22, em ação fiscal desenvolvida nas empresas FLEURY IMAGEM S/A — CNPJ 05.683.593/0001-51 (sucetida por incorporação em 27/07/2006, por FLEURY S/A), e FLEURY S/A — CNPJ 60.840.055/0001-31, as referidas empresas deixaram de apresentar os Livros Diários do período de junho/2003 a julho/2006, apesar de devidamente intimadas através dos TIAD's — Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, datados de 22/03/2007 (fls. 16/17).

O Relatório Fiscal da Infração informa ainda que o Auto de Infração foi lavrado em nome de FLEURY S/A, pelo fato desta empresa ter sucedido, por incorporação, a empresa FLEURY IMAGEM S/A, cuja certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ/MF é de 27/07/2006, e cujo laudo de avaliação a valores contábeis do patrimônio líquido para fins de incorporação é de 30/06/2006.

Conforme a Capa do Auto de Infração, fl. 01, e o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 23/24, foi aplicada a multa conforme estabelecido no artigo 92 e 102 da Lei nº 8212/91, e artigo 283, inciso II, alínea "j", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, na graduação disposta no artigo 292, inciso IV, do RPS, elevada em 12 vezes, em função da existência de duas agravantes genéricas e uma específica, respeitado o limite máximo. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

Deste modo, a multa aplicada totalizou o valor de R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil e seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizada pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

Foram ainda anexados pela fiscalização os seguintes documentos: IPC - Instrução para o Contribuinte, fls. 02/03; REPLEG - Relatório de Representantes Legais, fls. 04/08; VÍNCULOS - Relação de Vínculos, fls. 09/13; Mandados de Procedimento Fiscal - MPF's, fls. 14/15; Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD's, fls. 16/17; e Termos de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF's, fls. 18/20.

DA IMPUGNAÇÃO

Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 04/04/2007, a teor do AR - Aviso de Recebimento de fl. 29, a Autuada, dentro do prazo regulamentar, conforme despacho de fl. 87, contestou a autuação através do instrumento de fls. 32/39, com juntada de cópias autenticadas de Atas de Assembléia e de Reunião e Estatuto, lis. 40/80, Procuração e Substabelecimentos, fls. 81/84, e Extrato de Informações Processuais expedidos pela UARP, Es. 85/86.

I - Dos fatos

Apresenta um breve relato sobre o Auto de Infração em tela, e alega em síntese que:

II - Do Direito

Dos critérios adotados para a definição do valor da multa aplicada.

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, o valor da multa originária foi majorado em 12 vezes, em função de reincidências, genérica e específica. Isso porque, segundo o entendimento do Auditor, a Impugnante sofreu 8 autuações anteriores, todas com decisão administrativa, a saber: 35.230.786-2, 35.230.787-0, 35.230.788-9, 35.230.789-7, 35.415.889-9, 35.415.890-2, 35.566.582-4, e 35.566.583-2.

Transcreve o § 1º do artigo 655 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, e alega que só se configura reincidência quando há decisão condenatória (ou seja, desfavorável), decorrente de autuação fiscal anterior, relativa a prazo não superior a 5 anos.

No entanto, conforme o extrato de informações fiscais fornecido pela Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária, todas as autuações fiscais apontadas pela auditoria, como ensejadoras de reincidência, foram "baixadas" em razão da prolação de decisão administrativa que reconheceu sua improcedência.

Portanto, a majoração da multa consubstanciada no presente Auto de Infração é completamente ilegal.

Do descabimento da multa aplicada.

Transcreve o § 2º do artigo 33, bem como o inciso III do artigo 32, ambos da Lei nº 8212/91, e argumenta que os Autos de Infração nº 35.013.303-0 e 35.013.304-6 (equivoca-se nos números, na verdade são os AI's 37.013.303-0 e 37.013.306-4) foram **baseados no mesmo fato** (ou seja, descumprimento do TIAD de 22/03/2007), ambos fazem alusão a **uma única (semelhante) obrigação do contribuinte**.

Deste modo, a Auditoria Fiscal aplicou mais de uma multa punitiva para uma única infração, o que é inaceitável pelo ordenamento jurídico-tributário vigente. Transcreve jurisprudência.

Da Ilegalidade da Inclusão dos Diretores da Recorrente no Polo Passivo da NFLD.

Transcreve os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, e argumenta que as únicas hipóteses em que pessoas distintas do Contribuinte poderiam ser responsabilizadas pelo cumprimento de obrigações tributárias, como no caso em tela, estão previstas nestes dispositivos legais, as quais não ocorreram.

Portanto, não há que se falar em responsabilização solidária, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade. Apresenta jurisprudência para apoiar a argumentação.

De acordo com o artigo 13, parágrafo único da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade solidária dos diretores dar-se-á somente quando provado pelo Fisco o inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa, sendo que tanto um como a outra jamais restaram configurados. E este o entendimento já exarado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Transcreve trecho do voto do acórdão MPS n.º 671/2005.

E nem se alegue que a relação de co-responsáveis serviria tão somente para o eventual ajuizamento de execução fiscal para a cobrança judicial dos valores supostamente devidos pela empresa que prestou serviços à Impugnante. Isso porque, **independentemente do meio processual utilizado pela Auditoria Fiscal para deduzir sua pretensão creditória**, a cobrança de quaisquer valores em face dos diretores da empresa que prestou serviços Impugnante **está condicionada à ocorrência das hipóteses expressamente previstas na legislação tributária em vigor**.

Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta claro que apenas à Impugnante poderia ser imputada a responsabilidade pelo pagamento do crédito em questão, pois somente ela, neste momento processual, seria a responsável pelo seu pagamento, caso este fosse devido.

III- Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer que seja cancelado o AI, com a conseqüente extinção do crédito tributário. E, independentemente do acolhimento deste pedido, requer que os seus diretores sejam imediatamente excluídos do polo passivo da autuação.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 92/105 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/03/2007

Documento: AI n.º 37.013.303-0, de 29/03/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda. As formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração legislação previdenciária.

REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Comprovado que não ocorreu determinada reincidência, há que se alterar a autuação quanto gradação da multa aplicada.

RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO.

Os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, sendo pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A relação dos diretores apresentada no Relatório REPLEG - Relatório de Representantes Legais atende ao disposto em Lei, na hipótese de futura inscrição do lançamento de crédito em dívida ativa.

Lançamento Procedente em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de exclusão dos diretores do Relatório "REPLEG", e PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AUTUAÇÃO, conforme o quadro abaixo.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 109/122, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar.

Alega a recorrente, em preliminar, a impossibilidade de convalidação do ato de lançamento. Entende a recorrente que, em razão de ter sido afastada algumas das agravantes da multa, o auto de infração seria nulo.

Sem razão a recorrente.

Primeiramente, necessário referir que o presente Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos

que disciplinam o assunto, consoante o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.098, de 13/01/2005, e no artigo 293, caput do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Acrescente-se que foi plenamente possível o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a recorrente apresentou sua impugnação e recurso voluntário, apontando suas discordâncias, deixando clara a sua compreensão de que o lançamento teve por base seus registros contábeis.

Neste procedimento, não se vislumbra descumprimento do determinado no art. 142 do CTN. Ao contrário do que alega a contribuinte, o lançamento está de acordo com os ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

O acolhimento parcial das alegas da contribuinte pela DRJ não ocasiona nulidade do auto de infração, de modo que a multa foi tão somente recalculada para exclusão de situações agravantes por não ter sido considerado, pela DRJ de origem, algumas hipóteses caracterizadoras de reincidência.

Assim, pela decisão da DRJ, considerou-se que a multa, ao invés de ser multiplicada por 12 (doze), deveria ser multiplicada por 6 (seis).

Não houve alteração da base legal ou alteração do critério jurídico, mas tão somente desconsideradas algumas situações que a autoridade autuante havia considerado como hipóteses de reincidência.

Portanto, não há que se falar, assim, em nulidade e desconstituição do presente auto de infração (AI), cuja lavratura seguiu os elementos e requisitos de formação válida, possuindo este auto de infração eficácia administrativo-fiscal, validade jurídica como lançamento perfeito e regular e como constituição de crédito tributário.

Rejeita-se a preliminar, portanto.

Do Descumprimento de Obrigação Acessória estabelecida na Lei nº 8212/91 - Deixar de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

No presente caso, as empresas FLEURY IMAGEM S/A – CNPJ 05.683.593/0001-51 (sucédida por incorporação em 27/07/2006, por FLEURY S/A), e FLEURY S/A - CNPJ 60.840.055/0001-31, foram autuadas por deixarem de apresentar os Livros Diários do período de junho/2003 a julho/2006, devidamente solicitados nos TIAD's (Termos de Intimação para Apresentação de Documentos) de fls. 18/19, a teor do Relatório Fiscal da Infração de fls. 23/24.

O Relatório Fiscal da Infração informa ainda que o Auto de Infração foi lavrado em nome de FLEURY S/A, pelo fato desta empresa ter sucedido, por incorporação, a empresa FLEURY IMAGEM S/A, cuja certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ/MF é de 27/07/2006, e cujo laudo de avaliação a valores contábeis do patrimônio líquido para fins de incorporação é de 30/06/2006.

A recorrente argumenta que foram lavrados, na mesma ação fiscal, dois Autos de Infração que fazem alusão a uma única (semelhante) obrigação do Contribuinte. No entanto, tal argumento não pode prosperar, pois carece de amparo legal.

Conforme já relatado, o **presente AI, referente ao FL - Fundamento Legal 38**, foi lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social- RPS, a seguir transcritos:

Lei nº 8212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e o do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-LVSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Por sua vez, o **Auto de Infração nº 37.013.306-4, correspondente ao FL 35**, foi lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso III, do artigo 32, da Lei 8.212/91, e inciso III, do artigo 225, do RPS:

Lei nº 8212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal — DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse dos Illes1170S, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A decisão de primeira instância bem apreciou tal alegação, razão pela qual reproduzo trecho do voto abaixo, adotando-o como razões de decidir:

Pode ser constatado, no presente caso, AI nº 37.013.303-0, que a obrigação acessória descumprida corresponde à apresentação de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91). Observa-se que a lei refere-se **a todos os documentos e livros** relacionados às contribuições devidas à Seguridade Social. Obviamente tais livros e documentos referem-se a aqueles cuja elaboração é obrigatória para todas as empresas ou por um determinado grupo de empresas, dependendo do ramo de atividade, ou seja: referida elaboração está prevista em lei, seja ela previdenciária ou não.

Desta forma, **a não apresentação à Fiscalização, de qualquer livro ou documento** relacionado às contribuições previstas na Lei 8.212/91, cuja obrigatoriedade de elaboração está prevista em lei, ainda, seja indispensável à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, constitui em fração ensejadora de lavratura de Auto-de-Infração no Fundamento Legal - FL 38, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º, do art. 33, da Lei 8.212/91. Podem ser citados inúmeros documentos e livros indispensáveis à auditoria fiscal, cuja obrigatoriedade de elaboração está prevista em lei, tais como: os **Livros Contábeis** (Razão, **Mirk**), LALUR), Folhas-de-Pagamento de Segurados (empregados, contribuintes individuais, avulsos), GFIP, etc.

Já no AI nº 37.013.306-4, lavrado no FL 35, a obrigação acessória descumprida corresponde à prestação ao INSS, atualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida, e outros esclarecimentos necessários de interesse da fiscalização. Observa-se que neste caso, a infração pode se materializar de duas formas:

- a primeira, quando a empresa deixa de prestar ao Fisco informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma por ele estabelecida, no decorrer do exercício. Por exemplo, atas de assembleia e reuniões, documentos que deram origem a determinados lançamentos contábeis, comprovantes de dados cadastrais de representantes legais, etc.;
- a segunda, quando a empresa deixa de prestar, durante a ação fiscal, informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização, que são necessários para solucionar dúvidas surgidas durante a auditoria fiscal e estão relacionadas aos procedimentos operacionais da empresa fiscalizada. Obviamente, as informações e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização são veiculados mediante a apresentação de algum documento pela empresa, cuja elaboração ocorreu em data anterior ou posterior à solicitação fiscal. Como exemplo, podem ser citados os esclarecimentos e informações sobre os critérios aplicados para o pagamento de uma determinada verba, esclarecimentos quanto à forma de contabilização de determinada verba não considerada salário pela empresa, informações sobre ações judiciais em andamento, etc.

Na ação fiscal em epígrafe, como houve a prática de infrações distintas, o procedimento adotado pela autoridade fiscal, ao lavrar autos-de-infração também distintos, não merece nenhum reparo. A **cada infração deve corresponder uma autuação diferente**, sendo descabida a alegação de que a empresa foi duplamente penalizada pela prática da mesma infração.

Foi comprovada a solicitação às empresas que apresentassem os Livros Diários de junho/2003 a julho/2006 (TIAD's de fls. 16/17). No entanto, o Contribuinte não os apresentou durante a ação fiscal, e nem durante a Impugnação.

É de se destacar, aqui, o fato de que a fiscalização, ao constatar a não apresentação de livros e documentos solicitados nos TIAD's, não poderia se abster da lavratura do presente Auto de Infração, com a aplicação da multa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Não deve ser atendido, assim, o pedido da empresa de insubsistência/improcedência do AI em epígrafe, restando caracterizado, no caso, o descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, tratando-se de infrações distintas, improcede o argumento da recorrente de que, sobre a mesma infração, foram lhe aplicadas duas penalidades.

Da multa aplicada.

Quanto à multa aplicada, a sua fundamentação legal encontra-se relacionada na Capa de fl. 03 e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 25/26:

Tendo em vista a infração cometida, a contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, A multa punitiva de caráter variável, reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios da Previdência Social, conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91.

O artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece que:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a RS 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos,), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº4.862, de 21.10.2003)

(...)

II- a partir de RS 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender as formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

O valor retro referido foi atualizado pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, D.O.U. de 17/08/2006, retificação em 21/08/2006, e corresponde, na data da lavratura, ao valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais, e quarenta e dois centavos).

No presente caso, a multa foi aplicada pela autoridade fiscal autuante, elevada em doze vezes, em virtude da ocorrência de uma agravante específica e duas agravantes genéricas, conforme disposto no artigo 292, inciso IV, do RPS, respeitado o limite máximo.

A DRJ de origem considerou equivocada a forma de gradação da multa, a qual foi elevada em 12 (doze) vezes em razão de situações de reincidência, entendendo a instância julgadora *a quo* que a multa deveria ser elevada em 6 (seis) vezes, consoante trecho do acórdão abaixo transcrito:

Dispõe o art. 290, V, parágrafo único, do RPS:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

V- incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por ulna mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes et autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto 1106.032, de 2007)

(grifei).

Conforme as consultas efetuadas aos sistemas informatizados da Previdência Social denominados DIVIDA, SICOB, e PRODIN, o Contribuinte sofreu 8 autuações em ações fiscais anteriores, já com decisão administrativa definitiva, conforme Tabela à fl. 24, e Extrato expedido pela UARP, juntado pela Impugnante à fl. 86. No entanto, são errôneos os entendimentos do Fiscal Autuante e da Defendente, pois nem todas as infrações tiveram decisões condenatórias:

- o AI 35.230.786-2 encontra-se atualmente na situação "baixado por D.N.", tendo sido homologada decisão de autuação procedente com extinção do crédito pelo pagamento da multa com redução em 29/02/2004, com seu arquivamento em 21/06/2006. Trata-se de decisão condenatória, a ser considerada para fins de reincidência;
- o AI 35.230.787-0 encontra-se atualmente na situação "baixado por D.N.", tendo sido homologada decisão de autuação procedente com extinção do crédito pelo pagamento da multa com redução em 12/08/2002. Trata-se de decisão condenatória, a ser considerada para fins de reincidência;
- o AI 35.230.788-9 encontra-se atualmente na situação "baixado por Despacho Decisório", tendo sido homologado despacho decisório de nulidade em 16/08/2002. Não é decisão a ser considerada para fins de reincidência;
- o AI 35.230.789-7 encontra-se atualmente na situação "baixado por Despacho Decisório", tendo sido homologado despacho decisório de nulidade em 16/08/2002. Não é decisão a ser considerada para fins de reincidência;
- o AI 35.415.889-9 encontra-se atualmente na situação baixado por Despacho Decisório", tendo sido homologado despacho decisório de nulidade em 16/08/2002. Não é decisão a ser considerada para fins de reincidência;

- o AI 35.415.890-2 encontra-se atualmente na situação "baixado por tendo sido homologada decisão de improcedência da autuação em 24/04/2003, com seu arquivamento em 24/07/2003. Não é decisão a ser considerada para fins de reincidência;
- o AI 35.566.582-4 encontra-se atualmente na situação "baixado por D.N.", tendo sido homologada decisão de autuação procedente com extinção do crédito pelo pagamento da multa com redução em 12/08/2005. Trata-se de decisão condenatória, a ser considerada para fins de reincidência;
- o AI 35.566.583-2 encontra-se atualmente na situação "baixado por D.N.", tendo sido homologada decisão de autuação procedente com extinção do crédito pelo pagamento da multa com redução em 31/10/2005. Trata-se de decisão condenatória, a ser considerada para fins de reincidência;

Deste modo, para fins de reincidência no cálculo da multa a ser aplicada, tem-se que:

Data da Ação	AI	CFL	Decisão Administrativa Definitiva	Elevação	Elevação considerada
28/11/01	35.230.786-2	33	Condenatória (pagamento)	2x	-----
28/11/01	35.230.787-0	38	Condenatória (pagamento)	3x	3x
28/11/01	35.230.788-9	34	Nulidade	-----	-----
28/11/01	35.230.789-7	67	Nulidade	-----	-----
13/01/03	35.415.889-9	34	Nulidade	-----	-----
13/01/03	35.415.890-2	35	Improcedência	-----	-----
31/05/05	35.566.582-4	35	Condenatória (pagamento)	2x	2x
31/05/05	35.566.583-2	91	Condenatória (pagamento)	2x	-----

Pelo exposto, a correta gradação da multa deve se dar com a elevação do valor mínimo de R\$ 11.569,42, atualizado pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, vigente à época da lavratura, elevado em 6 vezes, em função da existência de uma agravante específica, e uma genérica, totalizando o valor de R\$ 69.416,52 (sessenta e nove mil e quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, nos termos do artigo 16, parágrafo único, da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007, DOU de 24/08/2007, o crédito originalmente constituído, no valor de R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil e seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) deve ser reduzido para R\$ 69.416,52 (sessenta e nove mil e quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

Conforme bem apreciado pela instância julgadora *a quo*, correta está a elevação da multa em seis vezes, em razão da existência de uma agravante específica e uma genérica, não tendo a recorrente demonstrado que os AI's considerados para fins de reincidência (AI 35.230.786-2, AI 35.230.787-0, AI 35.566.582-4 e AI 35.566.583-2) e consequente elevação da multa, tenham tido resultado diverso daquele exposto no acórdão da DRJ.

Para afastar a situação caracterizada de reincidência, caberia a recorrente apresentar prova de que os resultados destes autos de infração foram de improcedência, sendo irrelevante o argumento de que estes já se encontram baixados. Ao contrário do que sustenta a recorrente, ocorre que, se baixados os autos de infração, com decisão de procedência dos mesmos, demonstra-se perfeitamente a hipótese de reincidência.

Ocorre que era ônus da contribuinte apresentar a prova de suas alegações. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento ao recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Portanto, não tendo a contribuinte apresentado prova de suas alegações para afastar as situações caracterizadoras de reincidência, entendo que não merece provimento o recurso também quanto a esta alegação.

Da Relação de Representantes Legais. Súmula CARF nº 88.

Insurge-se a recorrente quanto ao Relatório de Representantes Legais – REPLEG e Relação de Vínculos - VÍNCULOS, no entanto, conforme Súmula CARF nº 88, esta não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa:

Súmula CARF nº 88: “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, nos termos da Súmula CARF nº 88, em razão da alegação da recorrente não comportar discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, deixa-se de apreciar tal alegação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator